

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que encaminho a essa egrégia Casa Legislativa visa a estabelecer multa pelo acionamento indevido de serviços de emergência disponíveis no Município de Porto Alegre.

São consideradas como acionamento indevido as ligações originadas de má-fé ou que não tenham como objetivo o atendimento a emergência ou a situação real que a justifique. Essas ligações causam enormes danos aos serviços públicos prestados aos cidadãos porto-alegrenses, pois diversos recursos – como viaturas, ambulâncias e combustível – e profissionais poderiam ser direcionados para uma situação real de emergência.

A medida proposta por este Projeto de Lei constitui-se em eficaz ferramenta de combate a práticas lesivas à administração pública, bem como possui o condão de valorizar o trabalho dos profissionais de serviços de emergência, uma vez que a sua prestação se caracteriza por sua enorme relevância.

A Central de Atendimento ao Cidadão (118), da Empresa Pública de Transporte e Circulação, também recebe carga de ligações que não correspondem à verdade, o que gera prejuízos e contratempos indesejáveis à prestação do serviço público municipal. Assim, esta Proposição visa a estender ao proprietário de linha telefônica que originar ligações falsas direcionadas a essa Central penalidade pecuniária estabelecida pela Lei nº 11.144, de 21 de outubro de 2011, que, atualmente, incide apenas sobre os proprietários de linha telefônica que origina ligações falsas direcionadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192).

Ainda, uma vez verificada a existência de Lei contemplando medida que deve ser estendida para outro serviço de emergência no Município de Porto Alegre, proponho sua revogação e a subsequente ampliação da sua aplicação, a fim de que incida penalidade sobre aqueles que mal usarem o número telefônico disponibilizado pela EPTC ao cidadão de bem.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares deste Legislativo Municipal, no sentido de aprovar esta iniciativa, que se mostra como uma solução para coibir as ligações indevidas, bem como para valorizar o trabalho dos profissionais que atuam nos referidos serviços, uma vez que possuem fundamental importância na preservação da vida dos cidadãos da Capital dos gaúchos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Estabelece penalidade ao proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) ou para a Central de Atendimento ao Cidadão (118), da Empresa Pública de Transporte e Circulação, revoga a Lei nº 11.144, de 21 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) ou para a Central de Atendimento ao Cidadão (118), da Empresa Pública de Transporte e Circulação, sujeito à multa de 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), independentemente de quem tenha sido responsável pela ligação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ligação fraudulenta toda e qualquer ligação que noticie fato ou informação falsos.

Art. 2º A penalidade referida no *caput* do art. 1º desta Lei será aplicada pelo órgão competente a cada ligação fraudulenta, logo após a apuração da irregularidade e a identificação do número que originou a ligação.

Art. 3º Os recursos financeiros derivados da aplicação da penalidade referida no *caput* do art. 1º desta Lei serão preferencialmente destinados à implantação de sistema de captação de ligações fraudulentas e ao Fundo Municipal de Saúde ou a campanhas educativas de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 11.144, de 21 de outubro de 2011.